



RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO	21.048-0/2015
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR/PREFEITO	EXMº. SR. PERCIVAL SANTOS MUNIZ
EX_GESTOR	SR. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
EX_GESTOR	SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 50/2015
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	MOISÉS PAELO CAMARAO

Senhor Secretário,

Vem-nos o feito acima epigrafado, por força do aporte do Protocolo nº 269190-D, datado de 27/11/2015 – via Malote Digital – apresentada pelo Exmº. Sr. Percival Santos Muniz – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, em complementar, prestar informações acerca **dos pagamentos de décimo terceiro salário e férias aos Contratados em Regime Administrativo.**

1. PRELIMINARMENTE

1.1. ANÁLISE TÉCNICA – PRESSUPOSTOS TEMPESTIVIDADE

Exmº. Sr. Percival Santos Muniz – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT		
ATOS PROCESSUAIS	DATA	PRAZO
Notificação nº 1.618/2015/GAB-SR	12/11/15	15 dias
Recebimento do Ofício nº 1.618/2015/GAB-SR	12/11/15	
Data da Leitura	16/11/15	
Protocolo nº 269190-D – Doc. Digital nº 222575/2015	27/11/15	

Destarte, restou verossímil o quanto segue:



RESPOSTA/DEFESA	TEMPESTIVO/INTEMPESTIVO
Protocolo nº 269190-D – Doc. Digital nº 222575/2015	<u>TEMPESTIVO</u>

1.2. DA SUBSISTÊNCIA DOS ACHADOS CONSIGNADOS NO PRETÉRITO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Reportando a pretérita análise técnica de defesa, *ex vi*, doc. Digital nº 202464/2015, restou subsistente os seguintes achados em desfavor dos seguintes responsáveis, a saber:

Sr. JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT
EXMº. Sr. PERCIVAL SANTOS MUNIZ – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, pela prática da seguinte irregularidade:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB_10	PESSOAL_GRAVE_10. NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACHADO 1: NÃO PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO.

Sr. JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT;
Sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e
Exmº. EXMº. PERCIVAL SANTOS MUNIZ – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, pela prática das seguintes irregularidades:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB_22	PESSOAL_GRAVE_22. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO A SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO E/OU AGENTE POLÍTICO EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 39, §3º DA CF/1988, ARTS. 83 E 84 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90, E RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE-MT Nº 23/2012). ACHADO 1: PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS.
KB_99	PESSOAL_GRAVE_99. IRREGULARIDADE REFERENTE À PESSOAL, NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010 – TCE-MT. ACHADO 1: NÃO PAGAMENTO DE FÉRIAS A CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE.



2. DA RESPOSTA/DEFESA apresentada através do Protocolo nº 269190-D – Doc. Digital nº 222575/2015.

Contrapondo a subsistência dos achados acima delineados, em apertada síntese o Exm^o. Sr. Percival Santos Muniz – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, assim aduz:

“Em que pese a manifestação do Auditor Público Externo às folhas tratar de verbas, que sob sua ótica, são direitos fundamentais de segunda (2ª) geração garantido aos trabalhadores nas espécies de sua natureza, trabalhista ou empregatícia, não se estendem aos contratados sob regime administrativo.

O primeiro motivo da não extensão é justamente por conta da natureza do vínculo existente com tais contratados (administrativo), que somente seriam consagrados aos empregados, ou regime celetista (CLT – Emprego Público) ou regime estatutário.

Essas contratações aludidas ocorrem em regime excepcional, para atendimento de situações passageiras, sendo segundo fundamento jurídico da impossibilidade do pagamento de tais direitos consagrados na carta fundamental, que somente são aos empregados públicos ou servidores públicos estatutários.

Todavia, por atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da proteção ao labor desempenhados por categorias tão importantes (médicos), realiza o pagamento da gratificação natalina, conforme pode ser visto nos relatórios anexos, ou lhes indeniza quando do encerramento do termo contratual.

Assim, resta atendido totalmente os estritos deveres legais da administração pública Rondonopolitana, na sintonia do que a norma constitucional e legislação infraconstitucional impõem, somente, em caso de contratos nulos, que seja exclusivamente pago FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), o que não é o caso dessa míngua de eficácia contratual.

*Essa é a sintonia do que decidido, reiteradamente, pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 596.478, sob relatoria da Min. Ellen Gracie, em sede de **repercussão geral**.*

Por força dessa exposição complementar à defesa apresentada em 21/09/2015, em contratos administrativos para prestação de serviços por médicos, em caráter excepcional e precário (com termo da vigência nos contratos), seriam devidos somente FGTS caso as contratações fossem declaradas nulas.

Com espeque no art. 1º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, cumulado com inciso IV do art. 365 do Código de Processo Civil, e a analogicamente com § 1º do art. 544 do mesmo codex, o declaro que os conjuntos de documentos anexos (total de 343 folhas) são cópias fiéis dos originais.

(grifaram)

Ato contínuo, via anexo, encaminharam o conjunto de documentos totalizando 180 folhas.

3. DA REANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA

3.1. BREVE SÍNTESE FÁTICA/MATERIAL

Consoante consignado na inaugural os achados, cinge-se quanto à aplicação dos direitos aos Contratos Administrativos Temporários, previstos no art. 39, § 3º da CF/88, arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 23/2012 pactuados entre os diversos médicos e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT.



De outro giro, as razões de defesa pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, apoia-se nos termos dos respectivos contratos temporários para negar o pagamento das verbas salariais aos contratados temporários médicos.

Pelas provas carreadas ao presente feito digital pela própria Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, restou incontroverso tanto a prestação de serviço realizados pelos médicos, através de Contratos Administrativo de Trabalho Temporário por necessidade de serviço regido pela Lei Orgânica do Município – LOM de Rondonópolis/MT, em específico ao que dispõe o inciso IX do art. 130 desse diploma legal.

3.2. - DA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO A LEGALIDADE

3.2.1. - Da Subsistência da Tipificação e seus responsáveis abaixo:

**Sr. JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT
EXMº. Sr. PERCIVAL SANTOS MUNIZ – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, pela
prática da seguinte irregularidade:**

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB_10	PESSOAL_GRAVE_10. NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACHADO 1: NÃO PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO.

É cediço esclarecer que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, assim transcrito:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O concurso público, segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se **moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público** e, ao mesmo tempo, **atender ao princípio da isonomia**, uma vez que propicia igual oportunidade



de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei”.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso II, do art. 37; e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Agora importante **esclarecer** que a contratação temporária é uma forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, **visando atender aos casos de urgência**, nos quais a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público. Imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que **a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público**.

Desta forma, a urgência deve estar devidamente **justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca**, a necessidade desta espécie anômala de contratação. Vale registrar que, **como o inciso IX estabelece uma hipótese excepcional, ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva**, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo. Caso os Municípios desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo **as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível**.

Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional **não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado**. Vejamos o entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF:

Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.” (ADI 890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004)

A mesma tese é defendida pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra “Direito Administrativo Descomplicado”, que se segue:



A Lei nº 8.745/1993 estabelece, como determina a Constituição, as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Não poderia ser deixado o estabelecimento destas situações a critério do administrador, pois se estaria frustrando o dispositivo constitucional. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2008)

Pelas razões acima depreendidas, mantemos a tipificação a seus respectivos responsáveis acima epigrafados.

3.2.2. - Da Subsistência da Tipificação e seus responsáveis abaixo:

Sr. JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT;

Sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e Exmº. Sr.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, pela prática das seguintes irregularidades:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB_22	PESSOAL_GRAVE_22. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO A SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO E/OU AGENTE POLÍTICO EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 39, §3º DA CF/1988, ARTS. 83 E 84 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90, E RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE-MT Nº 23/2012).
	ACHADO 1: PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS.
KB_99	PESSOAL_GRAVE_99. IRREGULARIDADE REFERENTE À PESSOAL, NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010 – TCE-MT.
	ACHADO 1: NÃO PAGAMENTO DE FÉRIAS A CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE.

É sabido que a natureza dos respectivos Contratos Administrativos Temporários em discussão, como reconhece a própria Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, é de pacto temporário para atendimento de excepcional interesse público, não sendo motivo hábil a afastar dos obreiros/médicos os direitos constitucionais ao 13º salário e férias acrescidas de um terço, pelas seguintes razões.

Ao interpretar de forma inquestionavelmente equivocada a regra do art. 39, § 3º, da CF, c/c os arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 04/90, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, acabou por violá-lo, além de malferir o disposto no art. 37, IX, que remete os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público à disciplina da lei.



Portanto, em sendo vinculados a regime jurídico administrativo, não são aplicáveis a tais trabalhadores médicos as normas da CLT, assim como também não se submetem a regime idêntico ao que é aplicado aos servidores ocupantes de cargo público.

Sendo certo que o regime jurídico dos contratados temporariamente é aquele previsto em lei, em específico disposto na própria Lei Orgânica do Município de Rondonópolis/MT.

Aliás, se não fosse por essas razões acima depreendidas, é a própria Constituição Federal que garante ao servidor temporário contratado na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, é considerado “servidor público”, sendo assegurados a ele os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º da Constituição Federal), mesmo que essa gratificação não esteja expressa na legislação infraconstitucional do ente federativo “*in verbis*”:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De outro giro, colhe-se da materialidade carreada no presente autos digitais, em específico quanto à vigência dos respectivos Contratos Administrativos Temporários, restou verossímil que estes foram firmados para atender excepcional interesse público a partir do exercício de 2010, perdurando por meio de aditivos, até o exercício de 2014. Desse modo, nitidamente se percebe que as contratações já perderam o caráter de “excepcional interesse público”, caracterizando trabalho de um servidor público comum.

Destarte, durante toda a vigência desses respectivos Contratos Administrativos Temporários, pactuados e aditivados no espaço temporal entre o exercício de 2010 e 2014, esses respectivos profissionais médicos exerceram as suas funções para as quais foram contratados cumprindo a Prefeitura Municipal de Rondonópolis – contratante, as obrigações previstas, dentre as quais, o correto e efetivo pagamento de suas respectivas remunerações.



Por derradeiro, àquele desenvolvimento intelectual de defesa perpetrada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, encontra-se bastante obnubilada, uma vez que assenta essencialmente aos trabalhadores regidos pela CLT, **o que não é o caso**, pois aos servidores públicos são devidos os direitos previstos no art. 7º da Constituição da República que estejam elencados em seu § 3º, do art. 39, sob pena inclusive de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Por, igual, esta Egr. Casa de Contas, já enfrentou a presente matéria inúmeras vezes, consoante solidificando os seguintes entendimentos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2012 -TP

Ementas (Reexames de Teses):

- 1ª) **TRIBUTAÇÃO. PASEP. CONTRIBUINTES. RPPS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.**
- 2ª) **PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES.**
- 3ª) **SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. REGRA GERAL: EXCLUSÃO NO CÔMPUTO. EXCEÇÕES.**
- 4ª) **BÁSICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA.**
- 5ª) **SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. ARTIGO 198, CF/88. GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DESPESAS. VERIFICAÇÃO DE IMPACTO NOS RESULTADOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LRF. NECESSIDADES DE PRAZO PARA TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO.**
- 6ª) **AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE..**
- 7ª) **LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MEDICAMENTOS. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA OU FABRICADA.**
- 8ª) **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.681-9/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do



Conselheiro Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 4.793/2012 do Ministério Público de Contas, em: 1) julgar **PROCEDENTE** a primeira proposta de revisão, para revogar as Resoluções de Consultas nºs 9/2007 e 6/2009, e o verbete IV, da Decisão Administrativa nº 16/2005, e acolher as duas novas propostas de verbete, apresentadas pela Consultoria Técnica, devendo a aplicação da segunda ementa retroagir à 1º/1/12, conforme a seguir: **PASEP. CONTRIBUINTES. RPPS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA:** a) os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento; b) as contribuições previdenciárias patronais, transferidas para RPPS organizado na forma de autarquia, integram a base de cálculo para a contribuição ao PASEP na entidade recebedora, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor; c) os fundos especiais mantidos pelo poder público, inclusive aqueles criados como unidades gestoras de RPPS, não são contribuintes do PASEP, pois não gozam de personalidade jurídica própria, cabendo à pessoa jurídica de direito público instituidora arcar com os tributos incidentes sobre as receitas efetivas que se vincularem a esses fundos; e, d) os valores vinculados às disponibilidades de fundos especiais, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não integram e nem reduzem a base de cálculo para a apuração da contribuição ao PASEP, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas. **PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES:** a) em regra, as contribuições devidas ao PASEP pelas autarquias previdenciárias têm natureza de despesas tributárias, logo, são consideradas despesas administrativas passíveis de cômputo na aferição do cumprimento da taxa de administração dos RPPS; b) nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos recursos da taxa de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008; e, c) as contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, que deve suportá-las com recursos próprios e desvinculados, não computando-se na aferição do cumprimento da taxa de administração do RPPS; 2) Julgar **PROCEDENTE** a segunda proposta de revisão, para revogar o Acórdão 875/05, e acolher a proposta de ementa da Consultoria Técnica: **SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. REGRA GERAL: EXCLUSÃO NO CÔMPUTO. EXCEÇÕES:** a) em regra, excluem-se do cômputo dos percentuais mínimos de gastos com saúde as ações destinadas ao saneamento básico (art. 4º, V e VI, da LC 141/2012), assim considerado o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, da Lei 11.445/07); e, b) Para efeito do cálculo do gasto mínimo com saúde, podem ser incluídas apenas as seguintes ações de saneamento básico (art. 3º, VI a VIII, da LC 141/2012): b.1) saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde; b.2)



saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades quilombolas; e, b.3) manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; c) para serem computadas no gasto mínimo com saúde, além de se observar as situações específicas mencionadas no item anterior, as ações de saneamento básico devem estar de acordo com as diretrizes previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam: c.1) acesso universal, igualitário e gratuito; c.2) compatibilidade com o plano de saúde; c.3) ações de responsabilidade específica do setor da saúde; e, d.4) financiamento com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde; 3) Julgar PROCEDENTE a terceira proposta de revisão, para revogar a Resolução de Consulta 17/10, e adotar a seguinte ementa:

BÁSICO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PROPORCIONALIDADE. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA: a) os entes federativos poderão instituir jornadas para os profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em Lei Federal, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008; b) o valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º da Lei nº 11.738/2008; e, c) o vencimento inicial é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego públicos, correspondente à referência inicial da carreira, com valor fixado em lei; 4) acolher em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a quarta proposta de revisão, para revogar o inciso XIII, da Decisão Administrativa 16/05, e adotar a seguinte orientação:

SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO. ARTIGO 198, CF/88. GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS DESPESAS. VERIFICAÇÃO DE IMPACTO NOS RESULTADOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LRF. NECESSIDADES DE PRAZO PARA TRANSIÇÃO E ADEQUAÇÃO: as despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, mesmo que custeadas com recursos do Tesouro, não devem ser computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independentemente de sua origem; se a aplicação da nova regra causar impacto nos resultados fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se ponderar a situação, caso a caso, confrontando a legislação específica com a LRF, e se for necessário, estabelecer um período de transição para as necessárias adaptações; 5) julgar PROCEDENTE a quinta proposta de revisão, apresentada pela equipe técnica, para revogar integralmente os Acórdãos 382/01, 1.563/01, 1.724/01, 452/06, 476/06 e 3.007/06, e parcialmente o Acórdão 25/05, no que contrariar a presente proposta, substituindo-os pela seguinte ementa:

AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE MEDIANTE REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ATO LEGISLATIVO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:



a) a Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Não obsta, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos; b) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante instituição e regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da CF/88), tendo em vista que estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos. É admissível a concessão de férias e décimo terceiro subsídios aos vice-prefeitos que exerçam, efetiva e permanentemente, uma função administrativa junto à Administração municipal; c) é possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo.

As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obedecer ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente, e, d) as remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente; 6) julgar PROCEDENTE a sexta proposta de revisão, para revogar a Resolução de Consulta 13/11, e adotar o seguinte entendimento:

LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÕES DIRETAS. MEDICAMENTOS. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À EMERGÊNCIA INJUSTIFICADA OU FABRICADA: 1) a contratação direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666/93; 2) a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a “emergência real” da “emergência fabricada”, sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela; 3) a responsabilização pela “emergência fabricada”, decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente; 4) os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26 da lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei; e, 5) o cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma “emergência fabricada”, passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos; e, 7) julgar PROCEDENTE a sétima proposta de revisão, para revogar a Resolução de Consulta 8/10, e adotar o seguinte posicionamento:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA: a) os consórcios públicos constituídos na forma de associações públicas, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PIS/PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei 9.715/98; b) incluem-se na base de cálculo da contribuição devida pelo consórcio criado na forma de associação pública as transferências correntes e de capital recebidas dos municípios que o integram. Essas transferências devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida em cada município que as tenha realizado; e, c) os consórcios públicos constituídos na forma de associações civis são contribuintes do PIS/PASEP tendo como base de cálculo do tributo o valor da sua folha de salários mensal, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), conforme disposição do art. 13, IV, da MP 2.158-35/2001; e, por fim, determina-se que as alterações aqui aprovadas tenham seus efeitos a partir de 1º/1/2013, com exceção da segunda ementa da primeira proposta, que deverá retroagir à 1º/1/2012, conforme consta nas razões do voto do Relator. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e SÉRGIO RICARDO, os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS (na sessão ordinária do dia 4/12/2012), LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

E, ainda,

Acórdãos nºs 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006), 1.300/2006 (DOE, 14/07/2006) e 549/2006 (DOE, 26/04/2006). Pessoal. Direitos Sociais. Contratação temporária. 13º Salário e férias. Extensão dos direitos sociais aos servidores contratados temporariamente independentemente de previsão em legislação própria.

O servidor temporário contratado na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, é considerado "servidor público", sendo assegurados a ele os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º da Constituição Federal), mesmo que essa gratificação não esteja expressa na legislação infraconstitucional do ente federativo.

(grifamos)

Pelas razões acima depreendidas, mantemos a tipificação a seus respectivos responsáveis



acima epigrafados.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, sugere-se, em conformidade com o artigo 141, da Resolução 14/2007:

4.1. - Pela **procedência em parte** da presente REPRESENTAÇÃO INTERNA (sanada a irregularidade classificada como **KB_01**), corroborando o pretérito relatório técnico de análise de defesa (autos digitais nº 202464/2015), em face das razões constantes do corpo do presente relatório técnico de redefesa, pela subsistência das tipificações que abaixo perfilam-se, aos seus respectivos responsáveis a saber:

- Sr. JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT
- EXMº. Sr. PERCIVAL SANTOS MUNIZ – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, pela prática da seguinte irregularidade:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB_10	PESSOAL_GRAVE_10. NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ACHADO 1: NÃO PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO.

- Sr. JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT;
- Sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – Ex-prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e Exmº.
- Sr. PERCIVAL SANTOS MUNIZ – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, pela prática das seguintes irregularidades:

CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010	
KB_22	PESSOAL_GRAVE_22. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO A SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO E/OU AGENTE POLÍTICO EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS (ART. 39, §3º DA CF/1988, ARTS. 83 E 84 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90, E RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE-MT Nº 23/2012). ACHADO 1: PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS.
KB_99	PESSOAL_GRAVE_99. IRREGULARIDADE REFERENTE À PESSOAL, NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010 – TCE-MT. ACHADO 1: NÃO PAGAMENTO DE FÉRIAS A CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE.



4.2. - NOTIFICAÇÃO com FIXAÇÃO DE PRAZO, ao **EXMº. Sr. PERCIVAL SANTOS MUNIZ – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT**, a fim de que efetue os respectivos pagamentos referente as seguintes verbas: décimo terceiro e, gratificação natalina, a todos os respectivos Contratados Administrativos Temporários – Profissionais Médicos pactuados com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, durante os exercícios financeiros de 2010 e 2014;

4.3. - Após, que seja encaminhado a esta Egr. Corte de Contas, o comprovante desses respectivos pagamentos referente ao décimo terceiro e, gratificação natalina;

4.4. - Ao final, pela aplicabilidade de multa ao Sr. JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, Sr. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO, Ex_Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT e, ao EXMº. Sr. PERCIVAL SANTOS MUNIZ – DD. Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, pela prática das irregularidades destacadas.

É a análise técnica de Redefesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 03 de Abril de 2017.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO	21.048-0/2015
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR/PREFEITO	EXMº. SR. PERCIVAL SANTOS MUNIZ
EX_GESTOR	SR. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
EX_GESTOR	SR. ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 50/2015
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	MOISÉS PAELO CAMARAO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 03 de Abril de 2017.

Sob Supervisão:

CLEU BORELLI

Auditor Público Externo

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS